



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº095/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: Veto ao PL nº88/2022 – “justificativas na abertura de créditos suplementares e especiais”

I – DA CONSULTA

Aportou expediente neste departamento relacionado ao veto ao Projeto de Lei nº88/2022, manifestado pelo digno prefeito municipal.

O PL nº88/22 dispõe sobre as “diretrizes para as exposições de justificativas na abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo”.

Uma vez despachado pela digna relatoria, vem o expediente para análise deste departamento (art.158, RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 RAZÕES DO VETO

2.1.1 Em leitura atenta às razões do veto encaminhado pelo digno prefeito ao PL nº88/2022 observa-se que a autoridade sustentou a inconstitucionalidade da proposta aprovada por este organismo legislativo.

O prefeito indicou três problemas na aprovação do projeto.

2.1.2 Em primeiro lugar, foi dito que o procedimento legislativo vetado deveria vir revestido da forma de lei complementar, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 163, inciso I, prescreve que todos os projetos relacionados a finanças públicas devem vir sob a forma de lei complementar.

No veto, também foi indicado como fundamento o artigo 47, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paralelamente aos fundamentos legais acima, o gestor público também citou que a irregularidade formal se daria em razão de que, por ser matéria de grande importância para o poder público, a Constituição demandaria "a manifestação de vontade mais qualificada" do que aquela exigida para aprovação por lei ordinária.

Basicamente, estes seriam os fundamentos que sustentaram a manifestação pela desaprovação (veto total) do presente projeto de lei.

2.2 REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA – LEI COMPLEMENTAR NÃO PODE REGULAMENTAR LEI ORDINÁRIA

2.2.1 Apesar de aparentemente procedentes, as razões do veto não merecem prosperar: **o intuito técnico do PL nº88/22 não é de inovar, criando nova regra sobre a matéria de finanças públicas, mas, sim, de regulamentar instituto já existente, sem criar ou inovar a regra presente no artigo 43, da Lei nº4320/64.**

2.2.2 Antes de tudo, todavia, deve ser observado que existe razão impeditiva absoluta do revestimento do projeto de lei por lei complementar.

Basicamente, deve ser dito que uma **lei complementar não poderá regulamentar lei ordinária.**

Ou seja, o presente projeto de lei em exame não poderá vir revestido de lei complementar, uma vez que a lei regulamentada (Lei nº4320/64) se trata de lei ordinária.

Nestas condições, se mostra tecnicamente inviável a forma de lei complementar para o projeto de lei em exame, uma vez que lei complementar não poderá regulamentar lei ordinária (Lei nº4320/64- Lei das Finanças).

2.2.3 Por outro lado, merece ser observado que, conforme explicitado no corpo do PL nº88/2022, a ideia perseguida pelo parlamentar autor do projeto é de exigir na lei competente a exposição de motivos que levaram o poder executivo a fazer os remanejamentos no orçamento público, conforme vê-se abaixo:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Importante salientar que o Poder Executivo, ao promover a abertura de créditos suplementares, não observa, em sua íntegra, os comandos da Lei Federal nº 4.320/64. O art. 43 da referida lei prevê que a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição clara de justificativa, o que não se observa nas aberturas de crédito editadas pelo Poder Executivo local, dificultando assim o correto exercício de fiscalização do emprego dos recursos oriundos do pagador de impostos.

Nesse sentido, proponho o presente projeto de lei com o objetivo de viabilizar maior transparência na abertura de créditos suplementares no município, exigindo as devidas justificativas para sua abertura. A presente proposição também possibilitará mensurar o impacto de cada cancelamento de dotações orçamentárias proposto pelo Poder Executivo Municipal.

Ou seja, a proposta é a de regulamentar a aplicação de regra já prevista legalmente no ordenamento federal: Lei nº 4320/64, o que empresta ao projeto claro sentido regulamentador.

Para tal intuito técnico, a forma de lei ordinária se mostra adequada, tendo em vista que a lei ordinária pode ser utilizada para o fim de **regulamentar instituto jurídico já existente em lei superior, no caso, os créditos adicionais, que se encontram previstos no artigo 43, da Lei nº 4320/64.**

A função regulamentar da lei ordinária se mostra amplamente reconhecida pelo sistema jurídico vigente, podendo-se citar as instruções técnicas do Senado Federal, cuja página oficial reconhece explicitamente a função regulamentadora da lei ordinária¹.

2.2.4 Por último, cabe ainda o registro que o PL nº 88/22, originariamente, também foi objeto de exame por parte do IBAM, que, de maneira independente, **também chancelou a regularidade do projeto em apreço.**

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/lei-ordinaria>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Embora o IBAM tenha revisto sua manifestação, originariamente, no Parecer nº2911/2022, ele também visualizou o intuito do projeto de “regulamentar o artigo 43, da Lei nº4.320/64”, sem notar, ainda, a questão de que lei complementar não poderá regulamentar lei ordinária (Lei nº4320/64- Lei das Finanças).

Nestas condições, considerando as argumentações acima, conclui-se que as razões do veto ao Projeto de Lei nº05/2022 não possuem sustentação jurídica significativa, de modo que o mesmo não merece acatamento técnico por este departamento deste organismo legislativo.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se ao digno relator, que o veto do digno Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº88/2022 não possui sustentação jurídica totalmente procedente, uma vez que o intuito técnico do projeto não é de criar regra inovadora, mas de regulamentar instituto jurídico já existente em lei superior, no caso, a regra sobre os créditos adicionais previstos no artigo 43, da Lei nº4320/64, o que não seria possível através de lei complementar, uma vez que a lei regulamentada (Lei nº4320/64) se trata de lei ordinária, não podendo lei complementar regulamentar lei ordinária.

A presente conclusão jurídica é acompanhada, originariamente, pelo Parecer nº2911/2022, do IBAM.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 17 de abril de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr. nº200866